



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005861-83.2007.815.0371**

Origem : Sousa - 1ª Vara  
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Apelantes : Ministério Público Estadual e José Washington Dantas (Adv. Ozael da Costa Fernandes)  
Apelados : Washington Dantas (Adv. Ozael da Costa Fernandes), Francinaldo Saturnino da Silva (Adv. João Marques Estrela e Silva) e a Justiça Pública

PROCESSUAL PENAL. JÚRI. NULIDADE. TESE DE DEFESA. MATÉRIA NÃO-SUSTENTADA EM PLENÁRIO. QUESITO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE.PARTÍCIPE. ADESÃO À CONDUTA DO EXECUTOR. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. EXCESSO CULPOSO. TESE NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO. QUESITO A RESPEITO. DESNECESSIDADE. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. REJEIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA. INOCORRÊNCIA. PENA. READEQUAÇÃO PARA MAIS. INADMISSIBILIDADE. APELOS. DESPROVIMENTO.

I - A resposta negativa a qualquer dos quesitos referentes à materialidade e a autoria encerra a votação, não havendo nulidade pela falta de indagação se os jurados absolvem o acusado.

II - Se os jurados, à falta de elemento seguro, concreto, da adesão do partícipe à conduta do autor do disparo que matou a vítima, enveredou pelo decreto absolutório, não se pode dizer que o veredicto foi tomado ao total arrepio do acervo probatório.

III - Não constando da ata ter sido a tese sobre o excesso culposo debatido expressamente em plenário, mas somente requerido o questionamento aos jurados a respeito na sala secreta, não há que se falar em nulidade absoluta do julgamento por ausência de quesito obrigatório sobre tese defensiva.

---



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

**ApCrim 0005861-83.2007.815.0371**

---

IV - Não é contrário à prova dos autos o veredicto condenatório do Júri apoiado em elementos que afastam a tese de que o réu teria disparado contra a vítima diante de ação desta que o fizera supor estar sendo agredido.

V - Fixadas as penas no mínimo com a correta observância das circunstâncias judiciais, inexistente erro ou injustiça a recomendar a readequação para mais, como quer o Ministério Público.

VI - Nulidades não evidenciadas. Penas corretamente aplicadas. Apelos não providos.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator.

Na comarca de Sousa, **JOSÉ WASHINGTON DANTAS** e **FRANCINALDO SATURNINO DA SILVA**, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções dos arts. 121, §2º, II e IV, do CP, e 14, da Lei n. 10.826/2003, acusados da prática, em comunhão de desígnios, do crime de homicídio contra José Paulo Ferreira da Silva, fato ocorrido no dia 13 de junho de 2007, no terminal rodoviário daquela cidade.

Pronunciados, nos termos da exordial acusatória, os réus recorreram em sentido estrito, fls. 190/191, protestando pela anulação do *decisum* por falta de fundamentação; o mérito, rogaram, Francinaldo, a despronúncia, e José Washington, a absolvição sumária, recurso a que se negou provimento, fls. 239/247.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0005861-83.2007.815.0371

Levados a julgamento popular, os jurados absolveram Francinaldo Saturnino da Silva de ambas as acusações e, rejeitada a tese da legítima defesa putativa, condenaram José Washington Dantas pelo crime de homicídio qualificado por ter sido praticado à traição ou mediante outro recurso e pelo porte ilegal de arma de fogo, pelo que lhe foram impostas penas no mínimo legal, totalizando 14 anos de reclusão, fls. 366/373.

Não se conformando, o representante do Ministério Público apelou com suporte no art. 593, III, alíneas “c” (quanto ao corréu José Washington) e “d” (relativamente ao imputado Francinaldo Saturnino), do Código de Processo Penal, fls. 382.

Nas suas razões, lançadas às fls. 415/419, o nobre Promotor de Justiça a quo erigiu preliminar de nulidade do julgamento do acusado Francinaldo Saturnino, por falta de obrigatória indagação se os jurados o absolviam da imputação que lhe fora assacada. No mérito, quanto a esse increpado, pede pela determinação de novo julgamento, dizendo ter o decreto absolutório do Júri afrontado manifestamente a prova amealhada. E, em relação ao outro acusado, José Washington, o agente ministerial pleiteia a elevação da pena imposta, dizendo haverem circunstâncias judiciais desfavoráveis, que o autorizam.

A defesa de José Washington também recorreu, fls. 373, alegando, nas razões anexadas às fls. 387/408, o seguinte: a) nulidade por ausência de quesito obrigatório sobre o excesso culposo; b) nulidade absoluta por excesso de linguagem na pronúncia; c) decisão do júri, repelindo a legítima defesa putativa, manifestamente contrária à prova dos autos.

Ambos os recursos foram contrariados, fls. 409/414 e 425/430, alçando os autos a esta instância, onde, em parecer da lavra da Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento de ambos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0005861-83.2007.815.0371

---

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator:

**I - Dos pressupostos de admissibilidade**

Ambos os recursos foram interpostos no prazo legal e atendem a todos os demais pressupostos de admissibilidade, razão por que deles tomo conhecimento.

**II - Do breve histórico dos fatos**

O caso já é do conhecimento desta Câmara, que examinou o recurso em sentido estrito interposto pelos acusados contra a decisão de pronúncia, de cujo acórdão constou os seguinte registro (fls. 241):

“Pesa contra José Washington a acusação de haver matado a vítima com um disparo de espingarda calibre 12, em razão de embates verbal e físico ocorrido(s) entre esta e um irmão desse imputado, no dia anterior ao homicídio. Para tanto, o executor teria contado com o apoio moral e logístico de Francinaldo, seu padrastrô, que o acompanhava no momento do disparo, o qual ficara dando cobertura, no interior do veículo em que, logo em seguida, encetaram fuga”.

Por conta desse fato, os réus foram denunciados, pronunciados e, ao final, um deles absolvido e o outro condenado, razão dos recursos interpostos, ora sob análise.

**III - Do recurso do Ministério Público quanto ao corréu Francinaldo Saturnino da Silva**

Esse acusado, como visto, foi apontado como partícipe do delito, por ter dado apoio moral e logístico ao outro imputado, acompanhando-o até o local e, depois de executado o homicídio, dali fugindo no mesmo veículo.